



À Secretaria de finanças

### **Informações em Recurso Administrativo**

**PROCESSO:** TOMADA DE PREÇOS Nº 006.2022

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** PATTI ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL

**RECORRIDA(S):** MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Trata-se de recurso interposto pela empresa PATTI ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL, que pleiteia a reforma da decisão desta Comissão de Licitação que habilitou a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

### **DOS FATOS**

Insurge-se a recorrente em face da habilitação da empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, alegando, para tanto, o descumprimento do item 7.2.4.2, uma vez que o administrador apresentado pela recorrida não possui especialização em *BUSINESS PROCESSO MANAGEMENT*, e que os advogados apresentados pela referida empresa não possuem especialização em Direito Previdenciário ou Advocacia Pública, pleiteando, assim, sua inabilitação.

Em sede de contrarrazões, informa a recorrida que a especialização do administrador ofertado atende ao Edital, uma vez que várias de suas disciplinas seriam relacionadas diretamente com *BUSINESS*, e informa, ainda, que apresentou advogados com especialização em Direito Público, atendendo, portanto, as exigências do Instrumento Convocatório, requerendo, assim, que seja negado provimento ao recurso interposto, mantendo a decisão que habilitou a recorrida.



# Prefeitura de **Paraipaba**



Diante dos fatos apresentados, passa-se à competente análise de mérito.

## **DO DIREITO**

*Ab initio*, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis**:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Assim, nossos posicionamentos se acostam nos princípios que norteiam o processo licitatório.

No que tange ao argumento de que os advogados apresentados pela recorrida não possuem especialização em Direito Previdenciário ou Advocacia Pública, importa ressaltar que, em reanálise à documentação apresentada, bem como ao alegado pelo recorrente e pela empresa contrarrazoante, entendemos não haver motivos para considerar desatendida a exigência correspondente, uma vez que a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS apresentou os profissionais Rachell Lopes Plech Tavares e Rafael de Carvalho Maciel, ambos com especialização em Direito Público.

Desta maneira, é certo que não se pode apegar a mera divergência de termos que conferem nomenclatura às especializações, restando clara a compatibilidade entre “advocacia pública” e “direito público”, sob pena de recair em



# Prefeitura de **Paraipaba**



juízo dotado de excesso de formalismo incompatível com o alcance da finalidade do certame, com as balizas que hoje orientam a atuação do agente público e com o próprio regramento conferido à matéria, uma vez que o dispositivo que trata das exigências de qualificação técnica, qual seja, o art. 30, inciso II, da Lei Nº 8.666/93 (que rege o presente certame), se estrutura de forma a sempre se referir e requerer compatibilidade, semelhança ou superioridade em face das comprovações exigidas, senão vejamos:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

[...]

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.*

[...]

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por*



# Prefeitura de **Paraipaba**



execução de obra ou serviço de **características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[...]

§ 3º Será **sempre admitida a comprovação** de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços **similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.** (grifo)

Em consonância com o que se expõe, sublinhe-se que os documentos exigidos dos licitantes para fins de habilitação devem ser analisados sob o prisma da finalidade e da garantia da ampla competitividade no certame, como regra.

Nesse mote, interessa destacar o princípio do Formalismo Moderado, que hoje confere a ideia de que não se deve usar interpretações restritivas, excessivamente apegadas às formas, uma vez que essas são apenas meios para uma finalidade pretendida, cumprindo que sejam avaliadas sob o prisma da razoabilidade e da proporcionalidade conforme o caso concreto. Nesse passo, segue posicionamento da ilustre doutrinadora Odete Medauar:

O **princípio do formalismo moderado** afigura-se, “em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, **se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.**”<sup>1</sup>  
(grifo)

<sup>1</sup> MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo Moderno**. 9ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2005. Pag. 199.



# Prefeitura de **Paraipaba**



O apego ao mero uso de vernáculo diverso do disposto no edital seria extremamente formalista, desproporcional e descompassado com as finalidades do procedimento e dos princípios que regem o certame em tablado.

Assim, tem-se que não há que prosperar o pleiteado pela Recorrente, uma vez que fora devidamente atendida a exigência constante do Edital.

De igual modo deve ser entendido em relação à exigência de consultor na área de administração com especialização em *Business Process Management*, uma vez que a recorrida apresentou o profissional Guilherme Lacerda de Amorim, que possui MBA Executivo em Gestão Financeira, Contábil e Controladoria, guardando, assim, compatibilidade com a exigência posta.

Destaque-se que a apresentação de Administrador com especialização em *Business Process Management* visa demonstrar que os licitantes possuem profissionais capacitados para prestar serviços compatíveis com aquele definido e almejado na licitação. Repise-se que a exigência tem como finalidade resguardar o interesse da Administração, qual seja, a fiel execução do objeto licitado, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade técnico profissional, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao da licitação.

Assim, considerando o ora exposto, bem como toda a exposição acerca do formalismo moderado, não há que ser reformado o julgamento pretérito.

Reforçando a exposição acerca do princípio do formalismo exacerbado, seguem precedentes do **Tribunal de Contas da União**, que deixam em evidência a jurisprudência construída no âmbito daquela Corte de Contas, no sentido de sublinhar a necessária observância do princípio em comento:

**TCU – Acórdão 357/2015-Plenário:**



# Prefeitura de **Paraipaba**



No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a **prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.  
(grifo)

### Acórdão 8482/2013-1ª Câmara:

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa

Não foram, assim, demonstrados elementos que ensejem a alteração do julgamento pretérito.

### **DA DECISÃO**

Diante do exposto, somos pelo **IMPROVIMENTO** do recurso apresentado pela empresa PATTI ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL, restando mantido o julgamento pela habilitação da empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Paraipaba- CE, 13 de junho de 2022

Edileuza de Albuquerque Fernandes  
Presidente da Comissão de Licitação